



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº : 102407/2009**

**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**

**AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 294-2010**

1. Trata-se de consulta pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereador Deucimar Aparecido da Silva, pleiteando resposta do E. Tribunal.

2. O objeto da consulta refere-se quanto à obrigatoriedade em criar seu próprio controle interno, indagando quanto ao dispositivo legal, se existente, nesse sentido, com base nas razões expostas às ps. 1 a 3 TC.

1. A Consultoria Técnica, não reconhece o preenchimento dos requisitos de admissibilidade por se tratar de caso concreto, contudo, emite parecer informando que, neste egrégio Tribunal de Contas, em face virtude de relevante interesse público.

3. É o relatório.

4. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos



jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

5. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (ex vi do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância. Sobretudo porque a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

7. Nesse contexto, uma vez não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 3º, da Res. Nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

8. No vertente caso, a consulta envolve hipótese concreta vivenciada pela consulente, qual seja, implantação do controle interno.



9. No entanto, observa-se a presença de relevante interesse público a ensejar o conhecimento da consulta formulada, como autorizam o Regimento Interno e a Lei Orgânica do TCE de Mato Grosso.

10. Interesse público é a finalidade do ato administrativo em si, já que a atividade administrativa sempre se desenvolverá buscando beneficiar a coletividade.

11. Essa é a inteligência do princípio da supremacia do interesse público, diretriz de toda Administração Pública, sob pena de invalidez do ato por ela praticado.

12. Nesse contexto, é óbvio que o consulente se pautou no interesse público para formular o questionamento a esta Corte de Contas. Se assim não tivesse ocorrido, seu ato seria inválido.

13. Entretanto, não é o simples interesse público que autoriza o conhecimento da consulta por este Tribunal. Por força do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007, exige-se que a consulta envolva um benefício qualificado para a coletividade (esse é o relevante interesse público).

14. Somente quando este *plus* estiver presente é que o Tribunal poderá deliberar sobre consulta formulada.

15. Pois bem, a relevância da questão em apreço reside no fato de que a deliberação desta Corte dará um desfecho na obscuridade que paira na implantação do controle interno municipal. Matéria esta que



envolve indiscutível interesse social, sobretudo dos inúmeros servidores públicos atos que emanam do poder público.

16. Além disso, a resposta à consulta harmonizará dúvida existente nos jurisdicionados em geral. Aliás, como observou a consultoria técnica, a matéria da consulta é objeto de obscuridades inclusive neste Tribunal de Contas, sendo necessário firmar-se entendimento.

17. No vertente caso, o tema em questão foi objeto de normatização pelo constituinte originário, portanto válido desde 1988, senão vejamos o que foi estabelecido em relação ao controle interno, nos arts. 70, 74 e 31 da Lei Maior.

18. No que toca ao mérito do processo, com razão encontra-se a Consultoria Técnica, pois conforme cita manifestação do Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Henrique Lima, em seu voto apresentado no processo nº 66680/2009, em que se discutiu o tema do exercício do controle interno de forma conjunta ou não por esses poderes, na esfera municipal, durante a análise de um incidente de inconstitucionalidade - esta Corte de Contas tem orientado pela possibilidade de um controle interno uno, sobretudo em consideração à realidade econômica de municípios de pequeno porte.

19. Entretanto, chamamos à atenção dos jurisdicionados para que se observe a operacionalidade, legalidade e economicidade da coalizão do controle interno, vez que devem sempre atender ao interesse público e ao bem estar social.



20. Dessa forma, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pelo conhecimento da consulta, encaminhando-se resposta sintetizada ao consulente, nos termos do verbete sugerido pela Consultoria Técnica: **Resolução de Consulta TCE/MT nº \_\_/2009. Controle Interno. Competência. Interpretação sistemática da Constituição Federal. Cada Poder dos Municípios deve implantar o seu sistema de controle interno.** 1. Os Poderes Executivo e Legislativo municipais têm o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal. 2. Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única unidade de controle interno, para atuar como órgão central do sistema de controle interno municipal que atenda aos dois Poderes, sob a responsabilidade do executivo, nos termos da Resolução TCE/MT nº 01/2007, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno. 3. Nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada Poder, em especial a determinação de que o Poder Legislativo, em caso de omissão do Poder Executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal. 4. Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da Unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante esta Corte de Contas.

21. É o Parecer.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2.010.

**Gustavo Coelho Deschamps**  
**Procurador-Geral de Contas**